

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	08
Proc: N°	14713

Barueri, 21 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

040/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

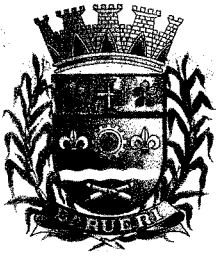
Dispõe sobre: **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO §1º E §2º E REVOGA O §3º DO ART.3º, A LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 11 DE AGOSTO DE 2016"**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende dar nova redação ao §1º e §2º e revogar o §3º, da lei complementar nº 373, de 11 de agosto de 2016.

A presente propositura pretende alterar a lei nº 373/2016, que trata sobre o regime próprio de previdência. Em rápidas pinceladas, apenas para recordar, "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (artigo 194, caput, Constituição Federal).(g.n)

15:05 24/04/2017 001201 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	09
Proc: Nº	193/17

Trata-se, é bem verdade, de direito fundamental de 2ª dimensão, esta que manifesta além dos direitos sociais, culturais e econômicos, os direitos da coletividade, correspondendo ao direito de igualdade, substancial, real e material e não meramente formal.

Por seu turno, convém registrar ser de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: "*criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagens do servidor*", ou seja, trata-se de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante inciso I, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Portanto, iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, infere-se que a presente propositura satisfaz citado requisito formal subjetivo de iniciativa.

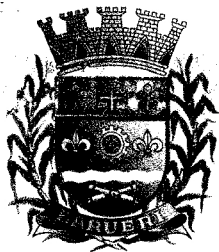
Nada obstante, convém registrar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - IPRESB, por ter natureza autárquica, § único do artigo 2º e artigo 138, ambos da Lei Complementar n.º 215/2008, imiscui-se de autonomia administrativa, conforme artigo 139 da referida lei.

É cediço, outrossim, que a entidade autárquica não possui a prerrogativa de criar o próprio direito, porquanto tal capacidade política apenas é atribuída as pessoas públicas políticas.

Nesse contexto, as autarquias, em abstrato, têm o poder de autoadministração, nos limites estabelecidos em lei.

Em outras palavras, a entidade autárquica dispõe de direitos e obrigações previstos em lei, certo que por ser responsável pela prestação de determinado serviço descentralizado, o seu direito de exercer determinada função pode ser oponível inclusive perante a própria administração, elementos





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	10
Proc: Nº	NE 119

reveladores de sua independência em face da Administração direta e seu controle por ela.

Assentadas as premissas supra, a autarquia, precipuamente por tal razão, diferencia-se de uma secretaria municipal, qualificada como órgão, que se sujeita ao poder hierárquico do chefe da Administração ao qual pertence.

A par do exposto, menciona-se, a título exemplificativo, que a Constituição Bandeirante no artigo 47, inciso VII, possibilita ao governador exonerar dirigentes de autarquias, "observadas as condições estabelecidas nesta Constituição".

Deste modo, impende registrar que, inobstante não haja ilegalidade e inconstitucionalidade concreta não livre exoneração de dirigente autárquico pelo Chefe do executivo, é "imprescindível a fixação de balizas mais precisas quanto às restrições de demissibilidade dos dirigentes dessas entidades", consoante pronunciamento judicial do Ministro Dias Tofolli nos autos da ADI 1949 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar da autoridade do chefe do executivo em participar do processo de demissão do dirigente de autarquia. Ocorre que, conforme Carlos Ari Sunfeld adverte "o fator fundamental para garantir a autonomia da agência parece estar na estabilidade dos dirigentes" (Introdução às agências reguladoras. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). Direito Administrativo Econômico. Malheiros: São Paulo, 2000. p. 88).

Nesse sentido, em consonância com o julgado ADI 1949 do E. STF, "exatamente por isso, tem-se a fixação de mandato com prazo certo, não podendo seus dirigentes ser exonerados discricionariamente pelo chefe do Poder Executivo, sendo necessária a motivação e a existência de processo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	22
Proc: Nº	797/13

formal, ou, nos dizeres do Ministro Sepúlveda Pertence, o justo motivo (ADI nº 132/RO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/05/03).

Deste modo, mostra-se conveniente restringir o poder de destituição do Chefe do Executivo, de maneira que o dirigente autárquico somente poderá ser destituído, no curso de seu mandato, desde que observada a necessidade de motivação e de processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo.

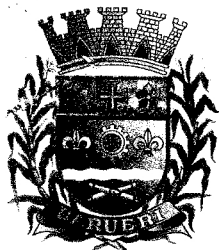
Aliás, como política de boa gestão, inclusive em regime previdenciário, importante criar parâmetros legais sobre a possibilidade de substituição dos dirigentes dos institutos previdenciários, ex vi o nível III de certificação institucional sobre 3.2.15 - MANDATO, REPRESENTAÇÃO E RECONDUÇÃO no manual DO PRÓ-GESTÃO RPPS - Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Portaria MPS nº 185/2015).

Nesse sentido, sugere-se emenda substitutiva no artigo 1º do Projeto de Lei para o fim de modificar o *caput* e o seu inciso I, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 373/2016, que passa a vigor com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as demais regras:

§ 2º Durante o exercício de seu mandato, poderá o Presidente ser destituído:

I - em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de ato fundamentado do prefeito, em processo administrativo disciplinar, observados o contraditório e ampla defesa.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	12
Proc: N°	494/13

PROCURADORIA GERAL

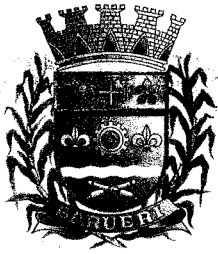
Superadas as questões acima apontadas, do ponto de vista do processo legislativo, trata-se de mera alteração de legislação vigente, que, para se efetivar, basta que se observe o processo adotado para a criação da lei primitiva, ou seja, segue-se o mesmo processo adotado para a elaboração da lei a ser modificada, com todas as suas características, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Além disso, tratando-se de Lei Complementar ressalte-se, talvez pela relevância ou mesmo por mera opção do legislador, deve se submeter a regime especial de votação, dependendo para a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (quórum qualificado), de acordo com o parágrafo único, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "e", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, §4º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

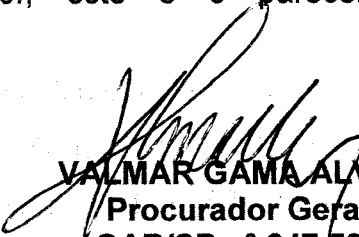
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	13
Proc: Nº	147/17

- e) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

